

PODER. JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/81

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL realizada na comarca de TIANGUÁ, no período de onze (11) a dezesseis (16) de maio do corrente ano:

Considerando o que consta dos mapas demonstrativos dos feitos em tramitação nas respectivas Escrivanias do cível e do crime e demais ofícios de Justiça; e

Tendo em vista um melhor desempenho de seus respectivos deveres por parte dos titulares dos serviços judiciários na mencionada comarca,

RESOLVE

em aditamento às recomendações e instruções oralmente ministradas e aos despachos exarados naquela oportunidade, determinar:

I - AO DR. JUIZ DA COMARCA:

a) que proceda amudadamente a rigorosa fiscalização nos livros das serventias, a partir da Distribuição, aos Ofícios do Registro Civil e de Notas, bem como às Escrivanias; de forma a assegurar-se de que os mesmos são adotados e utilizados na quantidade e na qualidade, conforme determina a legislação vigente;

b) que expeça Portaria designando o Sr. Oficial do Registro Civil desta sede para responder pelo expediente dos Cartórios do Registro Civil dos distritos de Caracatá, Pindoguaba e Taboinha, nos termos dos arts. 388 e 390 do Código de Organização Judiciária-

ria do Estado do Ceará, até que seja regularizada a situação - dos referidos cartórios distritais;

c - que proceda ao encerramento dos Livros de ns.1 a 5 do Cartório da Distribuição, atualmente em uso, adotando em seu lugar outros que consultem à boa ordem do serviço de distribuição, podendo assinar um prazo razoável à senhora Distribuidora para o cumprimento da referida diligência, contado a partir do dia 16 de maio do corrente ano, quando foram encerrados os trabalhos desta Correição Geral;

d - que conheça e cumpra e faça os senhores Serventuários de Justiça conhecerem e cumprirem os termos deste Provimento.

## II - AOS SRS. OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS:

1 - que reservem a máxima atenção às disposições legais - pertinentes aos seus respectivos Ofícios, empenhando-se no sentido de bem conhecê-los e entendê-los;

2 - que os livros de escrituração deverão ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Oficial do Registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária;

3 - que os livros do Ofício devem ser titulados e numerados conforme determina a Lei dos Registros Públicos - arts. 3º a 6º; e que os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie, evitando-se a todo custo, renumerações, bem como duplicidade de número, ou ainda tornar "sem efeito" qualquer termo ou registro lavrado em qualquer livro, sem que seja declarado o motive determinante;

4 - que lhes cumpre fiscalizar rigorosamente o pagamento - de impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados, em razão do Ofício (LRP, art. 289); e,

5 - com vista particularmente ao:

a) Registro das Pessoas Naturais, que

- o assento de matrimônio deverá ser lavrado somente depo-

depois de aquele realizado, imediatamente após a celebração, e assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial (L.R.P., art.70), evitando-se assim, de uma vez por todas, a possibilidade de algum assento vir a ser tornado "sem efeito";

- os assentos deverão ser lidos às partes e às testemunhas antes de assinados; e se após a assinatura formular-se qualquer restrição, por adição ou emenda, far-se-á a competente ressalva, sendo esta novamente assinada por todos (LRP, arts.38 e 39);

- qualquer documento utilizado na instrução do procedimento de habilitação a casamento só será desentranhado, digo, desentranhado mediante prévia autorização do Juiz da Comarca e recibo da parte devidamente identificada.

b) Registro de Pessoas Jurídicas, que

- seja feita a adoção imediata dos livros previstos no art 116 da Lei dos Registros Públicos, para os fins estabelecidos no art. 114 e escriturados conforme se dispõe nos artigos 115, 117 e 118, com as cautelas definidas no art. 119 do mencionado diploma legal.

III - AOS SRS. TABELIÃES:

1) que evitem, a todo custo, deixar linha ou espaço em branco quando da lavratura de qualquer ato, inclusive procedendo à devida inutilização quando no uso de livros impressos;

2 - que na lavratura de qualquer ato a assinatura da partes interessadas e das testemunhas - quando for o caso - se recolherá imediatamente após o seu término; conseqüentemente, nenhum ato lavrado em livro poderá ser tornado simplesmente "sem efeito" / sem que haja ocorrido um motivo de absoluta força maior, o qual deverá ser expressamente declarado pelo Tabelião;

IV - AOS SRS. ESCRIVÃES:

1) - que cumpram rigorosamente os prazos assinados em lei / ou pela autoridade judiciária para realização dos atos que lhes

são próprios, evitando-se paralização dos feitos nas respectivas Escrivanias;

2 - que evitem receber em seu Cartório, de quem quer que seja, petição inicial ainda não regularmente distribuída;

3 - que nenhum feito tenha andamento senão depois de devidamente registrado no livro "Tombo Geral" da Escrivania; e,

4 - com vista particularmente à Escrivania do Crime, que se mantenham rigorosamente escriturados e atualizados os livros "Rol de Culpados" e "Registro de Sentenças Criminais".

V - À SRa. DISTRIBUIDORA:

1) - que proceda à distribuição dos feitos regular e equitativamente, em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, independentemente de qualquer manifestação de preferência e sob qualquer pretexto, salvo determinação por escrito da autoridade judiciária;

2) - que proceda ao encerramento dos Livros ns. 1 a 5, atualmente em uso, adotando em seu lugar outros que consultem à boa ordem do serviço de distribuição, ficando o Dr. Juiz da Comarca autorizado a assinar-lhe prazo para o cumprimento da referida diligência, a contar do dia 16 de maio do corrente ano, data que assinala o encerramento da presente Correição Geral.

VI - AOS SRS. SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA, EM GERAL:

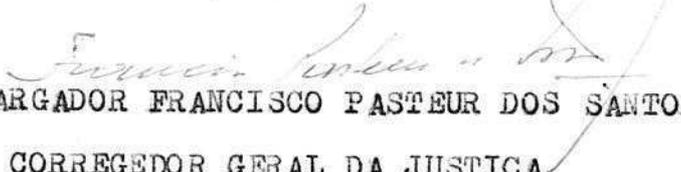
- que cotem, obrigatoriamente, nos livros, autos e documentos em que oficiem, a importância das custas cobradas, fazendo referência à tabela e número respectivo do Regimento de Custas em vigor.

VII - O presente Provimento deverá ser transcrito no livro de "Termos de Correição" de cada Cartório e afixado no lugar de costume, para conhecimento daqueles a quem interessar a fim de que se lhe dê fiel cumprimento por parte de quantos, direta ou indiretamente vinculados aos serviços da Justiça, caben

de ao Dr. Juiz da Comarca impor a sua aplicação e à Dra. Promotora de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, aos 29 de maio de 1981.

  
DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA